



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 257 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2013
PROCESSO Nº.: 1/82/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200912176-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIG. S/A
AUTUANTE: Paulo s.c Almada
MATRÍCULA: 107534-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte não atendeu intimação para comprovar o pagamento do ICMS substituição tributária. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da idoneidade das notas fiscais que acobertaram a operação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo conforme suas notas fiscais 326 e 327, indicando como destino Termisa Indústria S/A (Maracanaú-ce) sendo as mesmas inidôneas por inserção de declaração inexata, visto que se trata de uma importação indireta, onde o efetivo destino é o Estado do Ceará, o qual é o legitimado ao ICMS.

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em fiscalização em trânsito em que foram apreendidas as mercadorias conforme Certificado de Guarda de Mercadoria CGM nº 320/2009 no montante de R\$ 155.584,73. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

1/5
L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	R\$ 26.449,40
Multa (100%)	R\$ 46.675,42
TOTAL	R\$ 73.124,82

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200912176-0;
- Informações Complementares às fls. 03/07
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 320/2009;
- Notas Fiscais às fls. 10/11;
- Documentos fiscais às fls. 12/36;
- Cópia do AR referente ao recebimento do auto de infração à fl. 37;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 37.

O contribuinte apresentou defesa pela qual relatou sobre a nulidade do lançamento por falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, ademais que toda a documentação apresentada são idôneas. Ressaltou ainda que inexistente previsão legal para impor a obrigação solidária passando a requerer pericia no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas na impugnação.

O juízo monocrático às fls. 262/265, após breve relato dos fatos, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por entender que o documento fiscal atende a todos os requisitos fundamentais de eficácia e validade. Recorreu de Ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 87/2012, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDENCIA** da autuação, proferida na instância singular.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A**, com o fim de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200912176-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente processo tributário não carece de maiores questionamentos, pois restou devidamente elucidada indicando a *improcedência* da acusação conforme a apresentação da impugnação da autuada nos autos, motivo pelo qual passo a demonstrar.

Inicialmente devemos esclarecer que as hipóteses contidas no art. 131 do Decreto 24.569/97 que considera inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação não se consubstanciaram no presente caso.

Neste sentido em oposição à inicial observa-se que a autuada colacionou provas de que realiza operações de venda de natureza similar para vários Estados da Federação, provando que não é fornecedora exclusiva da marca.

Ademais, salienta-se que a documentação apresentada pelo agente fiscal não são suficientes para a comprovação de que a operação foi realizada no intuito de enganar a fiscalização. Desta forma, presume-se que o autuante se antecipou em seu levantamento, restando em indícios a fundamentação de suas razões.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observam-se nos autos que as quantidades constantes das declarações de importação anexas são superiores às constantes nas notas que acobertavam a operação não sendo razoável presumir que as mesmas foram adquiridas especificamente para atender a empresa sediada no Ceará, ou seja, a *TERMISA INDUSTRIAL S/A*.

No que diz respeito à acusação de simulação de importação, esta não pode prosperar, pois em cotejo das notas fiscais e pela composição probatória da defesa restou evidenciado que as mercadorias não foram adquiridas diretamente do exterior. A verdade dos fatos é que a empresa *THERMUS AR CONDICIONADO S/A* vendeu mercadorias para a empresa *TERMISA INDUSTRIAL S/A*, esta sediada em Maracanaú Ceará. Neste sentido, a cobrança do ICMS devido nas operações de importação são realizadas no local onde ocorrer a entrada física do bem, ou seja, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Frente aos argumentos apresentados, pode-se concluir que a exação ora pretendida pela fazenda pública não se reveste de legalidade, cabendo apenas o reconhecimento da improcedência do lançamento por parte da Fazenda Estadual.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o Voto.



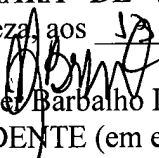
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

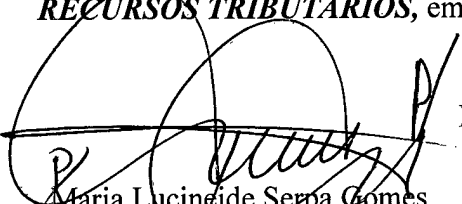
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

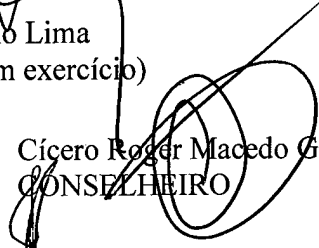
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

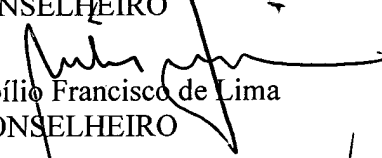

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO